

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de estabelecer que os gastos comprovados com medicamentos, terapias, próteses, órteses, equipamentos assistivos, transporte acessível e demais recursos indispensáveis à vida, ao desenvolvimento e à inclusão da pessoa com deficiência sejam integralmente deduzidos do Imposto sobre a Renda.

O autor da proposta enfatiza que

O Brasil mantém uma lacuna normativa, tratando apenas genericamente das despesas médicas no art. 8º da Lei nº 9.250/1995, sem diferenciar o custo social e financeiro das famílias com dependentes com deficiência. Essa omissão viola o princípio da equidade tributária, ao equiparar situações desiguais e onerar desproporcionalmente quem enfrenta gastos vitalícios e obrigatórios.



O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposição busca corrigir importante distorção atualmente existente no sistema tributário brasileiro. Famílias que possuem crianças e adolescentes com deficiência enfrentam despesas permanentes e indispensáveis relacionadas a medicamentos, terapias, reabilitação, cuidadores, equipamentos assistivos, transporte especializado e adaptações necessárias à promoção da autonomia e da inclusão social. Tais gastos não representam mera opção de consumo, mas constituem requisitos essenciais para a garantia de direitos fundamentais.

Nessa linha, a Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do



bem de todos, assegurando proteção especial às pessoas com deficiência e às crianças e adolescentes. O art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, é legítimo que o sistema tributário reconheça as despesas extraordinárias suportadas por essas famílias.

A proposta também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Ao ampliar a possibilidade de dedução de despesas diretamente relacionadas à deficiência, o projeto fortalece políticas públicas voltadas à inclusão, à acessibilidade e à participação plena na sociedade.

Sob a perspectiva da assistência social e da proteção à família, a medida contribui para reduzir a sobrecarga financeira enfrentada pelos responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência. Muitas dessas famílias destinam parcela significativa de sua renda ao custeio de tratamentos contínuos e serviços especializados, frequentemente indispensáveis ao desenvolvimento físico, cognitivo, sensorial e psicossocial dos dependentes.

Além de promover justiça social e tributária, a iniciativa estimula o acesso a tratamentos e recursos que favorecem a autonomia, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.543, de 2026, com as três emendas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-11741



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

EMENDA Nº 1

redação: Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.543, de 2026, a seguinte

“Art. 1º O art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo corrigir e conferir maior clareza e precisão ao texto, em observância ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

EMENDA Nº 2

Exclua-se a expressão “(NR)” ao final do art. 11-B, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir a expressão “(NR)” ao final do art. 11-B, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei, por se tratar de marcação editorial indevida, em conformidade com as normas de técnica legislativa e de elaboração das leis.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução integral, no Imposto de Renda, das despesas com medicamentos, terapias, equipamentos e recursos de acessibilidade destinados a crianças e adolescentes com deficiência.

EMENDA Nº 3

Exclua-se a expressão “(NR)” ao final do art. 8º-A, inserido pelo art. 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo excluir a expressão “(NR)” ao final do art. 8º-A, inserido pelo art. 3º do Projeto de Lei, por se tratar de marcação editorial indevida, em conformidade com as normas de técnica legislativa e de elaboração das leis.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

